Acórdão: 23.796/24/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.003485476-91

Impugnação: 40.010157729-69 (Coob.)

Impugnante: Sidercop Siderurgia Ltda (Coob.)

IE: 003138961.00-55

Autuado: Irontech Mineral Ltda

IE: 003716780.00-90

Proc. S. Passivo: Fabrício Costa Resende de Campos

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO/INAPLICABILIDADE. Constatada a utilização indevida do diferimento do pagamento do ICMS em relação às operações de saídas de mercadorias, por falta de atendimento, pela Autuada, da condição estabelecida em Regime Especial concedido à Coobrigada, referente à adesão do fornecedor de produtos ao citado instrumento. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO. A destinatária das operações de venda de minério de ferro, Sidercop Siderurgia Ltda, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária por receber mercadoria com utilização indevida do diferimento do ICMS. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, por parte do Sujeito Passivo Irontech Mineral Ltda, devido nas operações de venda de minério de ferro, destinadas ao Contribuinte Sidercop Siderurgia Ltda, no período de dezembro de 2020 a março de 2021, constatada mediante a conferência de livros e documentos fiscais eletrônicos. Tais operações de venda não se encontram amparadas pelo diferimento previsto no item 29, alínea "a", da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A destinatária das operações de venda de minério de ferro, Sidercop Siderurgia Ltda, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária por receber mercadoria com utilização indevida do diferimento do ICMS, nos termos do art. 21,

inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso II, do Código tributário Nacional – CTN.

Inconformada, a Coobrigada Sidercop apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 287/302, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 408/415.

Em sessão realizada em 11/09/24, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais — CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 25/09/24.

Em sessão realizada em 25/09/24, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em acolher o pedido de adiamento formulado da Tribuna pelo Dr. Gabriel Fernandes Quintão Dias de Castro, em razão da enfermidade do patrono inscrito para sustentação oral, marcando-se extrapauta para o dia 02/10/24.

DECISÃO

Da Preliminar

A Coobrigada Sidercop, doravante denominada simplesmente Impugnante, preliminarmente, alega que é indevida a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Transcreve o art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 e o art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, alegando que não se enquadra em nenhum desses dispositivos legais, uma vez que não teria praticado qualquer ato ou omissão que resultasse em não recolhimento do ICMS.

Entende que os citados artigos determinam que, para haver obrigação solidária, é necessário existir interesse comum das partes envolvidas e que ambas estejam em mesma posição na relação jurídica.

Cita doutrina que alude ao inciso I do art. 124 CTN, alegando que somente seria possível cogitar a existência da responsabilidade solidária se houvessem dois ou mais vendedores de mercadoria na relação jurídica.

Afirma que constava do campo "Dados Adicionais" das notas fiscais emitidas pela Irontech que a operação havia sido realizada ao abrigo do diferimento, não cabendo à Sidecorp, na condição de adquirente da mercadoria, a obrigação de verificar a veracidade dos fatos declarados pelo fornecedor.

Diz que como a responsabilidade pela emissão da nota fiscal é do fornecedor, somente a Irontech deveria constar no polo passivo da obrigação tributária, de modo que a Sidecorp teria agido de boa-fé em todo momento.

Colaciona a Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e diz que o comprador de boa-fé não pode ser responsabilizado pela posterior declaração de inidoneidade de documento fiscal emitido pelo vendedor.

Contudo, não obstante os argumentos supramencionados, razão não assiste à Impugnante, pelos motivos a seguir expostos.

O inciso II do art. 124 do CTN determina que são solidariamente responsáveis as pessoas expressamente designadas por lei. A Lei nº 6.763/75, em seu art. 21, inciso XII, disciplina de forma expressa quem são essas pessoas, ou seja, qualquer pessoa que por ato ou omissão tenha colaborado para o não recolhimento do tributo – hipótese na qual se enquadra a Sidercop, que aceitou mercadorias com notas fiscais sem confirmação do Regime Especial em plena validade.

Veja-se o teor dos citados dispositivos, in verbis:

```
CNT

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.
```

O Regime Especial nº 45.000.016.187-71, do qual a Impugnante era titular, conforme seu art. 14, estava vigente até 26/07/20. Dessa forma, cabia à Impugnante o fiel cumprimento do Regime. Considerando que as notas fiscais objeto da presente autuação foram emitidas em data posterior ao prazo de vigência do citado regime, a Impugnante não poderia ter aceitado as mercadorias com uma nota fiscal sem o destaque do ICMS.

Portanto, correta a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, da Impugnante como coobrigada, visto que o Regime Especial não estava mais válido em relação à Autuada Irontech. Menciona-se que quando a Irontech solicitou a participação no novo Regime Especial da Coobrigada (45.000022360-95), o pedido de inclusão foi indeferido pela autoridade fiscal.

Registra-se, por oportuno, que a matéria de coobrigação diz respeito ao mérito do presente caso e, ainda que tenha sido tratada pela Impugnante em sede de preliminares, será retomada a seguir.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, por parte do Sujeito Passivo Irontech Mineral Ltda, devido nas operações de venda de minério de ferro, destinadas ao Contribuinte Sidercop Siderurgia Ltda, no

23.796/24/2^a

período de dezembro de 2020 a março de 2021, constatada mediante a conferência de livros e documentos fiscais eletrônicos. Tais operações de venda não se encontram amparadas pelo diferimento previsto no item 29, alínea "a", da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Exige-se ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A destinatária das operações de venda de minério de ferro, Sidercop Siderurgia Ltda, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária por receber mercadoria com utilização indevida do diferimento do ICMS, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso II, do CTN.

A Impugnante destaca que seria detentora de Regime Especial que lhe permite a aquisição de minério de ferro ao abrigo do diferimento e que, da mesma forma, a Irontech seria titular de Regime Especial que lhe garantiria o direito de fornecer minério de ferro com diferimento.

Diz que em todas as notas fiscais emitidas pela Irontech haveria a citação do Regime Especial e que teria sido surpreendida com a informação de que esse regime tinha vigência somente no período de 04/09/18 a 26/07/20.

Alega que o Regime Especial seria de titularidade da Irontech, de modo que não teria meios de verificar a validade do referido regime.

Cita jurisprudência relativa aos casos de nota fiscal inidônea e alega a impossibilidade de responsabilização do adquirente de boa-fé.

Solicita o cancelamento da multa de revalidação e alega que não teria cometido infração fiscal, bem como que sempre teria agido de boa-fé.

Cita o princípio da não cumulatividade, alega que seria detentora de saldo credor em sua escrita fiscal e entende que a Fiscalização deveria ter levado em consideração esse saldo e compensado com o crédito tributário em análise.

Conclui que exigir o pagamento de qualquer valor a título de imposto seria uma ofensa ao princípio da não cumulatividade, por ser a Sidercop detentora de saldo credor em sua escrita fiscal em montante suficiente para quitar os valores indicados no Auto de Infração.

Por fim, conclui que o Auto de Infração deveria ser cancelado, pelos motivos apresentados acima.

Contudo, novamente, sem razão a Impugnante, como será demonstrado adiante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se questiona a lisura das operações autuadas, mas o descuido operacional quando da sua realização. O Fisco não traz nenhum tipo de contraponto sobre o recebimento ou não das mercadorias, que de fato entraram no estabelecimento da Impugnante e que foram fornecidas pela Irontech. Contudo, a forma pela qual se deu o fornecimento foi indevida, visto que era vedado usufruir da técnica de tributação do diferimento à época dos fatos geradores.

Importante também, de início, reiterar que a Sidercop é detentora de regime que autoriza o diferimento, condicionado à adesão do fornecedor. Entretanto, o pedido de adesão formulado pela Irontech foi indeferido pela Autoridade Fiscal.

A Impugnante alega que o Regime Especial citado nas notas fiscais objeto do presente caso seria de titularidade da Irontech, que não teria qualquer controle sobre o regime e que até teria sido surpreendida pelo fato de o prazo de validade do instrumento em comento ter expirado.

Essas alegações são completamente descabidas, na medida em que consta dos anexos apresentados pela própria Impugnante, às págs. 332/334, cópia do Regime Especial, onde está claro que seu titular era a própria Impugnante. Portanto, sem cabimento o argumento de que "a SIDERCOP não possuía qualquer ingerência ou quaisquer meios para fiscalizar a vigência do RET que seu fornecedor possuía(...)", tendo em vista que o art. 2° do Regime Especial determina expressamente que a eficácia do diferimento está condicionada à adesão do estabelecimento fornecedor a esse regime – no presente caso, a Irontech.

Dessa forma, repisando o que foi tratado no tópico "Da Preliminar", a Impugnante é responsável solidária, justamente por ter condições de respostas, principalmente quanto à adesão ou não ao Regime Especial. Além de as informações serem de fácil aquisição, visto que uma empresa é parceira da outra na compra e venda, exige-se que a documentação afeta à circulação das mercadorias seja correta e de fácil acesso, tanto para quem entrega quanto para quem recebe os produtos comercializados.

Em outras palavras, não é possível deixar de autuar os Sujeitos Passivos pela alegação de falta de acesso às informações supramencionadas, de modo que a Impugnante deveria ter solicitado tal documentação.

No que diz respeito aos argumentos sobre a boa-fé ao adquirir mercadoria com a emissão de notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas, que indicavam expressamente o diferimento do ICMS, bem como em relação à citação de jurisprudência sobre nota fiscal inidônea e impossibilidade de responsabilização do adquirente de boa-fé, sem melhor sorte a Impugnante. Mais uma vez, as alegações são descabidas, uma vez que a autuação não trata de emissão de nota fiscal inidônea, mas de utilização indevida do diferimento do ICMS, disciplinado no item 29.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 e no Regime Especial PTA nº 45.000.022.360-95.

A jurisprudência citada pela Impugnante (Acórdãos n° 15.752/04/2ª e 3.015/04/CE), às fls. 296 e 297, em nada tem correlação com o Auto de Infração. Nos referidos acórdãos, os documentos fiscais foram declarados inidôneos com base no art. 134, incisos I e III, do RICMS/96, ou seja, por falta de autorização para impressão de documento fiscal e por encerramento irregular de atividade.

```
RICMS/96
```

Art. 134. Considera-se inidôneo o documento:

I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;

(...)

III - de contribuinte que tenha encerrado
irregularmente sua atividade;
(...)

Ademais, a decisão do STJ transcrita pela Impugnante às págs. 298 não trata do tema objeto da presente autuação. Afinal, como já mencionado, o Auto de Infração trata não sobre a emissão de nota fiscal declarada inidônea, mas sobre a utilização indevida de diferimento do ICMS, de forma que a jurisprudência elencada pela Impugnante mostra-se imprestável para fins de combate ao feito fiscal.

Quanto à solicitação de cancelamento da multa de revalidação fixada, reforça-se que a Impugnante contribuiu para o não recolhimento do ICMS, na medida em que aceitou receber mercadoria com diferimento do ICMS sem, contudo, cumprir o disposto em seu próprio Regime Especial. Assim, tendo em vista o enquadramento no disposto no art. 21, inciso XII, da Lei n° 6.763/75 e no art. 124, inciso II, do CTN, já confirmado anteriormente, a Impugnante é responsável solidária pelo recolhimento tanto do ICMS quanto da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da citada lei, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto,

11 - havendo ação fiscal, a multa sera de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

Outro ponto levantado pela Impugnante em sua defesa é de que ela é detentora de saldo credor em sua escrita fiscal e que os valores levantados através do Auto de Infração deveriam ser compensados com os valores de saldo credor de sua escrita fiscal. Diz ainda que o pagamento de qualquer valor a título de imposto seria uma ofensa ao princípio da não cumulatividade, visto que ela é detentora de saldo credor em sua escrita fiscal.

Observa-se que o pagamento de crédito tributário com saldo credor da escrita fiscal está disciplinado no Anexo VIII do RICMS/02 (Anexo III do RICMS/23) e que, portanto, sua utilização deve cumprir os requisitos ali disciplinados. Ademais, a forma de pagamento do crédito tributário é uma discricionariedade do contribuinte, cabendo a ele, e tão somente a ele, escolher se vai pagar à vista, parcelado ou com créditos acumulados, observando, é claro, o que disciplina a legislação.

Portanto, equivoca-se a Impugnante, tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração não a impediu de solicitar o pagamento dos valores lançados com créditos acumulados, cabendo-lhe manifestar-se nesse sentido.

Nesse ponto, por oportuno, cumpre mencionar que, como identificado pela Fiscalização em consulta à conta corrente fiscal da Impugnante no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, o saldo credor declarado no mês de

23.796/24/2^a 6

junho de 2024 é inferior ao exigido no Auto de Infração. Assim, também reputa-se como descabida a alegação da Impugnante quando afirma que teria montante suficiente em sua escrita fiscal para quitar o crédito tributário exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fabrício Costa Resende de Campos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Tiago Piovesan Balestrini. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

